



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004755-74.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ALEXANDRE DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1004755-74.2023.8.26.0477

COMARCA DE PRAIA GRANDE - 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA (réu)

**APELADA: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A (autora)**

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO JOÃO WALTER COTRIM MACHADO

EMENTA:

NEGÓCIO FIDUCIÁRIO. Dec. lei nº 911/69. Financiamento para aquisição de veículo automotor. Inadimplência de devedor, fiduciante. Ação de busca e apreensão. Juízo de procedência. Apelo do réu. Desprovimento.

VOTO Nº 53.769

RELATÓRIO

Negócio fiduciário, ação de busca e apreensão (Dec. lei nº 911/69), sentença de procedência (fls. 1808/182), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 220/221), apelo do réu, batendo-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 235/247.

FUNDAMENTAÇÃO

Diligência de notificação de devedor, fiduciante, respeitando endereço do contrato (fls. 48/49 e 55/57), basta para aperfeiçoar a constituição em mora, desnecessária prova de que tenha sido recepcionada pelo próprio devedor, pessoalmente (limites de boa-fé objetiva, ademais à consideração de tratar-se de inadimplência de obrigação positiva e líquida, com termo certo de vencimento).

Hipótese de inadimplência de parcelas de financiamento para aquisição de veículo automotor, assim autoriza a resolução do vínculo, consolidando-se posse e propriedade do bem clausulado, na esfera jurídica de credora, fiduciária.

Possível fraude perpetrada por terceiro (estelionatário), na modalidade de “golpe do boleto falso”, não há qualquer evidência de envolvimento da credora, fiduciária, nessa circunstância sem afetar direitos e obrigações que informam a presente demanda.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator